



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012313-44.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados CELSO HENRIQUE CAMPI JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e CELSO HENRIQUE CAMPI JUNIOR 46772029828 (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Apelado GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25678

APELAÇÃO Nº: 1012313-44.2022.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

**APELANTE/APELADO reciprocamente: CELSO
HENRIQUE CAMPI JÚNIOR E OUTRO e BANCO
SANTANDER BRASIL S.A E OUTRO**

APELAÇÕES. Sentença de parcial procedência de ação indenizatória c.c tutela antecipada de urgência, pois houve bloqueio/desconto indevidos em sua conta utilizada para créditos e débitos decorrentes de operações de cartão de crédito, pois não possui quaisquer dívidas com quem quer que seja, a fim de corroborar e dar ares de licitude a referidos descontos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recursos improvidos.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual querem ver, as partes apelantes, reformada a r. sentença de parcial procedência de ação indenizatória c.c tutela antecipada de urgência, pois houve bloqueio/desconto indevidos em sua conta, pois não possui quaisquer dívidas com quem quer que seja, a fim de corroborar e dar ares de licitude a referidos descontos.

Pretende, a parte apelante ré, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum” e a parte apelante autora requer a condenação da outra parte em danos morais e acréscimo nos honorários advocatícios, com contrarrazões.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas

Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt**

no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...CELSO HENRIQUE CAMPI JÚNIOR e CELSO HENRIQUE CAMPI JUNIOR 46772029828, partes qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação indenizatória com pedido de tutela de urgência em face de BANCO SANTANDER S/A, e GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A, também qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a requerente pessoa jurídica é titular de conta vinculada junto a Segunda Requerida (Banco Santander), que possui, por sua vez, o controle sobre a Primeira Requerida (GETNET), que é responsável pelo controle de fluxo e administração das vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito pela Requerente. Relatam que, em março de 2022, de forma ilegal, a primeira requerida reteve e repassou a terceiros (empresa denominada “JUSTA”) a quantia de R\$ 2.606,30. Todavia, asseveram não possui quaisquer dívidas com quem quer que seja a fim de corroborar e dar ares de licitude a referidas descontos. Assim, pugnam pela concessão de tutela de urgência, pela restituição imediata do valor de R\$ 2.606,30. Por

fim, a confirmação da tutela e a condenação da parte ré a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntaram procuração e documentos (fls. 21/46).

Decisão a fls. 60/61 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e protelou a decisão sobre a tutela pleiteada.

Citados, os requeridos apresentaram contestação conjunta (fls. 68/72), aduzindo que, após apurações internas, não localizaram os valores reclamados pelo autor; que somente as quantias de R\$ 73,58 (setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), R\$874,65 (oitocentos e setenta e quatro e sessenta e cinco centavos) e R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referentes às vendas realizada através da administradora corré GETNET foram localizadas e devidamente creditada na conta corrente do autor. Pugnam pela ausência de danos morais e requer a total improcedência da demanda.

Sobreveio aos autos nova manifestação da parte ré, juntando documentos e alegando que os repasses foram realizados, contudo, em razão de gravame registrado pelo Banco Itaú S.A. junto à CIP, os valores foram retidos pelo referido banco, a fim de quitar saldo devedor do autor de algum

empréstimo efetuado junto à esta instituição financeira (fls. 389/391).

A parte autora apresentou réplica (fls. 395/404).

As partes pleitearam julgamento antecipado (fls. 412 e 413/414).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabe julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15, pois as questões são de direito e notadamente a matéria em questão prescinde de dilação probatória, sendo suficiente a convicção deste Juízo a prova documental encartada aos autos.

Inicialmente, ressalto que a relação entre as partes é consumerista. Embora a autora não seja tecnicamente uma destinatária final ao contratar o maquinário para dinamizar seu negócio, nota-se que ela é indubitavelmente vulnerável econômica e técnica em relação aos integrantes da parte ré.

Desse modo, observa-se que na presente demanda não é correto uma interpretação restritiva do art. 2º do

CDC, visto que diante das especificidades do caso in concreto, parte autora deve ser considerada uma consumidora por equiparação, tal como positiva o art. 29 do CDC, ao considerar consumidoras as pessoas físicas ou jurídicas que demonstrem vulnerabilidade na cadeia de consumo, ainda que haja a utilização de determinado produto ou serviço para a continuidade.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS COM LINHAS DE CRÉDITO DE CONTAS GARANTIDAS, MÚTUO E OPERAÇÃO DE LEASE BACK. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. ART. 29 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no

sentido de que, em situações excepcionais, é possível a mitigação dos rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva, atraindo a incidência da equiparação tratada no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor. 3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 383168 RJ 2013/0265432-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2019).

A ação é parcialmente procedente.

No mérito, sustenta o polo ativo que realizou diversas vendas pelo sistema GETNET, mas os valores não lhe foram repassados, sendo retidos indevidamente pelo banco réu.

Conforme fundamentado acima, inverte-se o ônus da prova em prol da parte tecnicamente mais frágil da

relação contratual e de consumo.

O polo passivo não controverteu o débito ou os descontos efetuados (art.372, II, NCPC), tampouco trouxe provas acerca da existência de dívidas, limitando-se apresentar planilhas sistêmicas unilaterais e a validar sua conduta.

Com efeito, se a parte ré, interessada na prova, postulou por julgamento antecipado, ocorreu preclusão, sendo de rigor a procedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais equivalente aos valores por elas retidos no valor de R\$ 2.606,30.

Portanto, a parte autora tem direito a ser ressarcida do prejuízo material, conforme postulado.

Devido aos fatos narrados, ademais, a parte autora não experimentou anormal lesão à sua honra, nos aspectos objetivo ou subjetivo. E o dano moral não pode ser presumido.

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. Sentença que reconheceu a inexigibilidade dos débitos discutidos. Dano moral. Embora caracterizada a irregularidade das cobranças, não houve ofensa

ou fato depreciativo capaz de gerar danos à honra ou moral da autora. Dissabor incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização por dano moral. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - AC: 10085177020198260564 SP 1008517-70.2019.8.26.0564, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 12/02/2020, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2020).

Além disso, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça que: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/6/03).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o ressarcimento do valor de R\$ 2.606,30, que deverá ser atualizado monetariamente e com juros de mora, desde a retenção indevida.

Julgo improcedente o pedido de

condenação em danos morais, de acordo com a fundamentação.

Havendo sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do mesmo códex...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.*
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual

Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Ainda, quanto aos honorários advocatícios, **como é cediço na jurisprudência**, os valores recomendados pela entidade profissional (OAB) não vinculam o juiz; possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários advocatícios **(TJSP. Apelação Cível 1017213-85.2017.8.26.0008, Relator (a): Neto Barbosa Ferreira, Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível, Data do Julgamento: 27/07/2022, Data de Registro: 28/07/2022; TJSP. Apelação Cível**

1022883-57.2019.8.26.0001, Relator (a): Gilson Delgado Miranda, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível, Data do Julgamento: 14/02/2022, Data de Registro: 02/06/2022; e STJ. AgRg no REsp 664.050/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013).

Por fim, dada a procedência parcial na origem, não é caso de aplicação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento aos recursos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator